

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÃO INOVADORA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

THE PUBLIC CONTRACT FOR INNOVATIVE SOLUTIONS IN PUBLIC ADMINISTRATION IN THE LIGHT OF THE LEGAL FRAMEWORK FOR STARTUPS: PERSPECTIVES AND CHALLENGES

Felipe Brandão de Oliveira ¹
Luis André de Araújo Vasconcelos ²
Luiza Caroline Souza Costa ³

Resumo

Este resumo expandido discorre, por meio da legislação aplicável e promulgada no ordenamento pátrio, sobre as perspectivas e desafios no âmbito prático para a elaboração e aplicação do contrato público de solução inovadora, modalidade de contratação pública, introduzida através do Marco Legal das Startups, que visa apresentar soluções baseadas no uso da tecnologia e de inovações mercadológicas, buscando efetivação, a construção de políticas públicas desafiadoras e a resolução de problemas de difícil solução sob a égide da Administração Pública. Será utilizada a vertente jurídico-sociológico, a técnica da pesquisa teórica e o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente o dialético.

Palavras-chave: Contrato público, Inovação, Startups, Tecnologia, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary discusses, through the applicable legislation enacted in the national framework, the perspectives and challenges in the practical realm for drafting and implementing the public contract for innovative solutions, a form of public procurement introduced under the Legal Framework for Startups. It aims to propose technology-based and market innovation solutions, fostering the realization and development of challenging public policies, and addressing difficult-to-solve problems within the Public Administration's ambit. Legal-sociological aspects will be employed, utilizing theoretical research techniques with predominantly dialectical reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public contract, Innovation, Startups, Technology, Public administration

¹ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara.

³ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI), a partir dos novos paradigmas tecnológicos, que se busca cumprir a efetivação e a eficiência administrativa no âmbito da prestação de serviços públicos, concebido através do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar nº 182/2021).

O Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) é uma modalidade de contratação pública destinada aos empreendimentos cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme se define o art. 4º da Lei Complementar nº 182/2021 ao conceituar as denominadas startups. Logo, consiste em um instrumento para contratação de testes remunerados de soluções ainda não disponíveis no mercado, com ou sem risco tecnológico, e que podem ou não culminar em um Contrato de Fornecimento. Trata-se de um modelo de compras governamentais diferente dos tradicionais, criado justamente com propósito de complementar a lacuna deixada pelos meios usuais de contratação de bens e serviços.

Nesse sentido, a fim de acompanhar o que se tendencia no mundo negocial e de aplicação de soluções, a Administração Pública se atualizou em seu modelo de concretizar a máxima efetivação da eficiência estatal nos diversos campos de atuação do Poder Público, abrindo seu espaço contratual ao implemento das inovações trazidas pelas startups, que se traduz em sua própria finalidade e definição legal de modelo de empreendedorismo.

Sendo assim, o Poder Público, ao sedimentar esta parceria com o particular, se torna o celeiro laborativo para que os empreendimentos inovadores busquem concretizar suas soluções propostas, atingindo um duplo objetivo, resolver problemas públicos e adicionar ao mercado produtivo tecnologias que inovam e rompem paradigmas.

Dessa forma, diante desta breve introdução, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), aplica uma vertente metodológica jurídico-social que, no tocante ao tipo genérico de pesquisa, adota o tipo jurídico-projetivo como modelo. Quanto ao raciocínio desenvolvido na pesquisa, tem-se predominantemente a forma dialética, e quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica.

2. O SURGIMENTO DE UM MODELO DE CONTRATAÇÃO

Quanto ao modelo de contratação propriamente dito, o CPSI surge como uma forma de se buscar a desburocratização de procedimentos de contratações práticas de tecnologias por parte da Administração Pública, algo que se apresentou como uma intenção não tão remota que o Poder Público possui de se adequar às inovações tecnológicas, como pode-se observar através da Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973/2004) com sua atualização por meio da Lei nº 13.243/2016 e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), que acrescentou ao Estado um novo procedimento de licitação, qual seja o denominado “diálogo competitivo” (Schiefler, 2021).

Em suma, a Administração Pública conseguiu materializar sua intenção de atualizar as novas soluções mercadológicas através do CPSI e o microssistema licitatório sedimentado pela legislação, que surge auxiliado pela Lei nº 14.133/21 e pela Lei nº 12.243/2016, dando o mandamento procedimental para se chegar na solução. Tanto quanto, consolida os princípios constitucionais, explícitos no art. 219 da Constituição Federal, ao promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no país:

Art. 219 [...] Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia (Brasil, 1988).

Dito isso, o CPSI originou-se como uma forma de simplificar o processo de contratação de execuções tecnológicas pela Administração Pública, já que seu processo envolve uma série de testes a serem realizados para que determinada demanda seja solucionada. Assim, esse instrumento possibilita validar a solução antes de colocá-la em prática, bem como, através do poder de compra do Poder Público, incentivar a inovação e capacitar a indução tecnológica não antes existente para solucionar demandas que não apresentavam soluções disponíveis no mercado, o que, consequentemente, melhora a competitividade e produção do país (Marciel Neto; Mendonça; Portela, 2022).

Nesse viés, no que tange às compras públicas para inovação, é imprescindível a realização da etapa de planejamento para que se confirme que a demanda realmente necessita de uma inovação na fase interna do processo licitatório. A contratação de inovação inicia-se com a identificação e avaliação das necessidades do órgão ou entidade pública contratante, seguindo para a descrição do problema e dos resultados esperados, conforme dispõe o §1º, do artigo 13 da Lei Complementar nº 182, “incluídos os desafios tecnológicos a serem superados,

dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema” (Brasil, 2021). Ademais, toda contratação de serviços ou bens inovadores deve ser precedida de sólidos estudos técnicos preliminares (Chioato; Lins, 2022), visto a necessidade de testes pelos fornecedores.

Portanto, quando comparado ao “diálogo competitivo”, recente modalidade de licitação incorporada pela Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, o CPSI apresenta alguns pontos em comum, como o início do procedimento com apenas o problema a ser solucionado, as necessidades e resultados esperados pela administração. Porém, ao contrário do que dispõe o CPSI, o diálogo competitivo não admite as contratações de testes, ou seja, de soluções que não estejam prontas, consequentemente, não admite a contratação de múltiplos fornecedores, nem o financiamento do desenvolvimento tecnológico da solução inovadora (Marciel Neto; Mendonça; Portela, 2022).

Todavia, embora disponível desde 2016 e publicado em Lei apenas em 2021, de acordo com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, 2023), o CPSI apresenta ainda escassas fontes de referências a serem divulgadas, porém, alguns órgãos brasileiros já utilizam e se tornaram referência no assunto, como a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (Prodemge), que presta serviços em tecnologia da informação para outros órgãos do Estado, no qual, em 2022 lançou o edital de CPSI com justificativa de evoluir tecnologicamente os serviços internos do ente e, consequentemente, promover soluções de TI em benefício dos cidadãos.

Portanto, para Chioato e Lins (2022), deve-se reconhecer que ainda há insegurança dos agentes públicos na aplicação de legislações recentes, principalmente, comparados aos tradicionais meios de contratação já utilizados, em conjunto com o medo dos gestores de serem penalizados por projetos pioneiros e que, por risco lógico à contratação, podem fracassar.

Diante disso, é imprescindível desenvolver uma perspectiva abrangente na Administração Pública sobre inovação e, por conseguinte, de compras públicas para inovação, com a expansão dos usos dos dispositivos previstos na legislação a fim de constituir jurisprudências sobre o assunto, garantindo a idealizada segurança jurídica aos gestores públicos.

3. AS ETAPAS DE CONTRATAÇÃO DO CPSI

Em primeiro momento, ressalta-se que o artigo 13, do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar nº 182), estabelece que a contratação do Contrato Público de Soluções Inovadoras é realizada por meio de uma modalidade especial de licitação e apresenta consideráveis mudanças legislativas no tocante às modalidades de licitações já existentes, como o pregão e a concorrência, por exemplo. Isto porque, ao contrário dessas, aquela permite que a abrangência da licitação seja limitada aos resultados esperados pela administração, bem como ao problema a ser solucionado e aos desafios tecnológicos a serem superados (Marciel Neto; Mendonça; Portela, 2022).

Nesse viés, uma vez que há um regime de contratação especial com modalidade de licitação exclusiva para o CPSI, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposto no Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, quando houver uma norma específica que regule a situação, essa irá prevalecer sobre a norma geral (Brasil, 1942). Logo, tanto a contratação de um CPSI quando a do Contrato de Fornecimento – quando a solução inovadora se provou eficaz – devem ser orientadas pela Lei nº 182/2021, utilizando-se as regras gerais previstas na Lei 14.133/2021 de modo subsidiário.

Ato contínuo, o primeiro elemento a ser considerado é a legitimidade de quem pode contratar o CPSI, dispostos no §1º, art. 12 do MLSEI, no qual é aplicável a todos os entes da Federação, ou seja, podem utilizá-lo toda a administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer um dos poderes, seja da União, dos Estados e dos Municípios (Brasil, 2021). Quanto aos contratados, o art. 13 da Lei em voga, dispõe:

A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar (Brasil, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que o instrumento pode ser utilizado isoladamente ou em consórcio. De acordo com Marciel Neto, Mendonça e Portela (2022, p. 471), “é possível que três startups que possuam, cada uma, uma parte da solução se una em consórcio e realizem os testes conjuntamente e compitam com uma grande empresa que já possui uma solução integrada”.

Prosseguindo, após mapeados os cenários e desafios, bem como estabelecido o problema principal e definido instrumento de compra, no qual, nessa etapa é fundamental a

avaliação do nível de maturidade tecnológica da eventual solução e do risco tecnológico envolvido, o edital de modalidade especial de licitação será aberto e divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas, nos termos do §2º, artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021(TCU, 2022).

Quanto aos critérios de julgamento para estabelecimento do CPSI, merece ênfase que, ao contrário das licitações comuns, “o preço não é o elemento central, mas tão somente considerado de forma indireta, nos termos dos incisos IV e V do § 5º do art. 13” (Marciel Neto; Mendonça; Portela, p. 477, 2022). É visto que, dos cinco critérios de julgamento, somente dois deles citam o valor da proposta.

Já em relação à comissão especial de avaliação, essa tem-se como uma novidade jurídica estabelecida na Lei Complementar nº 182/2021, uma vez que em seu artigo 13, §3º, incisos I e II, estabeleceu que as propostas serão avaliadas e julgadas por, no mínimo 3 (três) pessoas, das quais uma deverá ser servidor público do órgão destinatário do serviço contratado, tal como uma deverá ser professor(a) de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema (Brasil, 2021).

Nessa senda, homologado o resultado da licitação, a administração pública celebrará o Contrato Público de Soluções Inovadora, com um ou mais fornecedores. Dito isso, o CPSI apresenta alguns condicionamentos a serem observados, como os limites de prazo e valor. Nesse caso, a legislação em voga restringiu tal forma de contratação para R\$1,6 milhão por contrato e com vigência determinada, por 12 meses de vigor, no qual, poderá ser prorrogado por igual período (Brasil, 2021).

Ademais, na minuta contratual, algumas cláusulas são obrigatórias nos termos do artigo 14, §1º da referida lei, tais como: a) alocação da matriz de risco, pelo fato de a concretização do contrato ser considerado um teste, já que, pela natureza de inovação, não há conhecimento empírico de suas consequências práticas, que podem se materializar como negativas; b) metas a serem batidas para o êxito da solução a ser desenvolvida; c) entrega de relatórios de andamento da execução dos testes de solução; d) fixação da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI e; e) a participação, direitos de exploração e licenciamento das tecnologias dos titulares (Brasil, 2021).

Por fim, encerrados os testes, ainda que forem proveitosos, a Administração Pública não estará obrigada a contratar o serviço ou bem por meio do Contrato de Fornecimento (Marciel Neto; Mendonça; Portela, 2022). Assim, caberá ao Poder Público a avaliação dos recursos orçamentários disponíveis e a análise da conveniência e oportunidade para a

contratação daquele. Todavia, terminado o CPSI, caso haja celebração do Contrato de Fornecimento, esse é autorizado a ser feito por via da contratação direta por meio da dispensa de licitação, bem como terá duração de 24 meses, prorrogáveis por igual período, e limitado ao valor de R\$ 8 milhões (Brasil, 2021).

Diante dos elementos citados, é visto que, em razão da possibilidade de divisão de riscos de desenvolvimento entre fornecedores e Estado, o CPSI é uma excelente forma de disseminação e efetiva utilização de estratégias de inovação aberta, a fim de solucionar problemas concretos enfrentados pelo Poder Público. Tal como, por força da vantagem e simplicidade dessa modalidade de compra pública, tende a se destacar e ser extremamente benéfica a sua aplicação, desde às grandes empresas estatais até os municípios menores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, evidencia-se que a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, Marco Legal das Startups e Empreendedorismo Inovador, instituiu o CPSI de forma abrangente e detalhada. É visto na legislação vigente, o cuidado em que o legislador obteve em detalhar tanto os elementos contratuais quanto os procedimentais, conferindo determinada discricionariedade à Administração Pública e, conseqüentemente, nota-se a preocupação no que tange às inúmeras divergências entre os entes federados, desde o âmbito federal até o municipal.

Assim sendo, o CPSI apresenta um modelo único, do qual pressupõe a observância de um processo licitatório próprio que é disposto em sua legislação, mas que se resume em um modo procedimental simplificado, a fim de que a burocracia estatal não se apresente como um empecilho a algo de seu próprio interesse.

Nesse sentido, o Contrato Público de Soluções Inovadoras estabelece uma extensa margem para que o gestor consiga adaptá-lo à situação existente em sua gestão, com a execução de testes para essa possível solução do problema, ou seja, essa modalidade de contrato institui a mudança de foco ao não buscar uma solução já existente, o qual fomenta o desenvolvimento de inovações tecnológicas dispostas no texto constitucional.

Isto demonstra que o objeto contratual do modelo inaugurado não busca se enquadrar em limitações monetárias abstratamente pensadas pelo modelo de contratação pública tradicional, já que o projeto contratado em sua concepção é uma inovação no campo material, se valendo de novidades tecnológicas em etapas de apresentação e aplicação no mercado e na

prática, mas isto não afasta a responsabilidade fiscal envolta ao contrato celebrado, já que o dinheiro público não deve ser relativizado como um bem disponível e de livre uso.

Outrossim, urge salientar que o assunto necessita ser amplamente debatido, de forma contínua, pelos envolvidos nos processos de desenvolvimento do presente contrato, bem como por aqueles que exercem instancias de controle e governança, com intuito de que ocorra a compreensão e utilização das contratações de inovação da melhor maneira possível.

Logo, uma vez que o CPSI apresenta poucos modelos a serem seguidos, deve-se incentivar a discussão e aumentar a transparência desse instrumento de contratação, a fim de fomentar a desburocratização do método de admissão de práticas tecnológicas, sendo sua criação na legislação normativa um reforço do entendimento de que o progresso social, em conjunto ao Direito Administrativo, depende do alinhamento com a inovação e tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DR: Presidente da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 182**, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Jornada de compras públicas de inovação**. TCU, Instituto Serzedello Corrêa. Brasília: 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/CF/47/FE/D5/BC3348102DFE0FF7F18818A8/Jornada%20de%20Compras%20Publicas%20de%20Inovacao.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **CPSI: Como celebrar esse tipo de contrato para fomentar inovação?**. Brasília: ENAP, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MENDONÇA, Hudson; MACIEL NETO, Adalberto do Rego; PORTELA, Bruno Monteiro. Contrato Público de Soluções Inovadoras: Racionalidade fundamental e posicionamento no *mix* de políticas de inovação que atuam pelo lado da demanda. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, Brasília, cap. 12, p. 469- 494. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11623/16/Compras_publicas_para_inovacao_no_Brasil.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

SCHIEFLER, Gustavo. CPSI no Marco Legal das Startups: o que se vê e o que não se vê. **Conjur**, 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/publico-pragmatico-cpsi-marco-legal-startups-ve-nao-ve/>. Acesso em: 20 de mai. 2024.